



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA AMPLIADA

Data: **Terça feira, 17 de setembro de 2013**

Local: **CAU/RJ**

Endereço: **Rua Evaristo da Veiga, 55/21º andar, Centro – Rio de Janeiro**

Tel.: **(21) 3916-3901**

Horário: **14:00 h**

Término: **17:00 h**

1. Verificação do quórum

Após verificação do quórum regimental, deu-se início à Reunião Ordinária da Comissão de Exercício Profissional.

Presenças:

Conselheiros: Adir Ben Kauss, Ângela Botelho, Ilka Beatriz Fernandes, Augusto Cesar de F. Alves, Fatima Fernandes e Mauri Vieira da Silva.

2. Pauta de assuntos para discussão

2.1 Direito Autoral

2.2 Resolução das Sanções Código de Ética

Assuntos Discutidos / Deliberações

2.1 O Coordenador da CEP informa aos demais Conselheiros que as ideias abaixo foram encaminhadas para a CEP-CAU/BR, a fim de contribuir na elaboração da Resolução de Direito Autoral na Arquitetura e Urbanismo. Em seguida revisam o documento encaminhado e passam a discutir sobre os tópicos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

- Em relação ao projeto básico ou legal, muitos colegas preferem que o contrato se encerre nesta etapa. Alguns defendem que a elaboração do executivo é pouco rentável em relação ao volume de trabalho versus remuneração, comparando-o com o básico ou legal. Apesar de considerar um erro - a fragmentação da integridade do projeto completo (estudo preliminar, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo) - as contratações parciais do projeto são comuns no mercado orientadas por cláusulas negociais entre as partes. Nestes casos, o profissional autor do projeto legal ou básico deverá para efeitos do Direito Autoral aceitar a co-autoria do colega que desenvolver o executivo? O mesmo raciocínio deve-se aplicar ao servidor público autor dos trabalhos de arquitetura e/ou Planejamento Urbano, daí a necessidade do registro (RRT ou quem sabe no futuro a RRTA) destes trabalhos no CAU.
- Quando a ruptura do contrato se dá por parte do contratante ou do contratado (quando não se cumpre o contrato ou se desrespeita o projeto original), além das demandas judiciais civis (direitos comerciais feridos) entendemos que cabe uma ação em defesa do direito autoral da obra (art.26 da lei 9610).
- Quanto ao artigo 17 da mesma Lei vale um pronunciamento da Assessoria Jurídica, pois se a obra é coletiva todos são co-autores para efeito dos direitos autorais e não somente a titularidade ser garantida ao organizador. Mesmo que os direitos patrimoniais estejam estabelecidos em contrato, pode haver uma contradição conceitual com os princípios da co-autoria.
- O art. 26 da Lei Federal nº 9610 estabelece que "o autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção".
Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado."
- O art. 17 estipula que "é assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas....e que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva (§ 2º)"

2.2 Os Conselheiros discutiram sobre as sanções e sobre o

Os conselheiros sugeriram que fizesse parte do novo código, um glossário com definições de termos usualmente empregados em processos que envolvem profissionais de arquitetura e urbanismo e pouco utilizados no dia a dia da profissão. Entre outros, foram mencionados exemplos: imprudência, negligência e imperícia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

Assinaturas – Conselheiros Presentes:

Adir ben Kauss - _____

Angela Botelho - _____

Ilka Beatriz Fernandes - _____

Augusto Cesar Alves - _____

Fátima Fernandes - _____

Mauri Vieira da Silva - _____

Assessora às Comissões e ao Plenário

Iná Dias Moraes - _____